



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.367, DE 2024

(Do Sr. Pedro Aihara)

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Pessoa Idosa - CNVI.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2217/2024.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG**

Apresentação: 12/06/2024 19:05:19:337 - Mesa

**PL n.2367/2024**

**PROJETO DE LEI N° DE 2024.**  
**(do Sr. PEDRO AIHARA)**

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Pessoa Idosa - CNVI.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Pessoa Idosa - CNVI.

§ 1º Para efeito do cadastro a que se refere o *caput* deste artigo, será criado um banco de dados com os nomes de pessoas condenadas por sentença transitada em julgado pela prática de crimes de violência contra a pessoa idosa, no qual serão mantidas todas as informações relativas aos delitos praticados.

§ 2º No Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência Contra a Pessoa Idosa serão registrados os nomes daqueles que praticarem os seguintes crimes:

- I – homicídio;
- II – lesão corporal praticada contra a pessoa idosa;
- III – estupro;
- IV – violação sexual mediante fraude;
- V – importunação sexual;
- VI – assédio sexual;
- VII – registro não autorizado de intimidade sexual;
- VIII – estupro de vulnerável.

§ 3º O cadastro a que se refere o *caput* deste artigo deverá conter as seguintes informações:

- I - nome completo;



\* C D 2 4 4 5 2 5 7 0 0 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG**

Apresentação: 12/06/2024 19:05:19:337 - Mesa

PL n.2367/2024

- II – Registro Geral;
- III – Cadastro de Pessoa Física;
- IV – filiação;
- V – identificação biométrica:
  - a) fotografia em norma frontal;
  - b) impressões digitais;
- VI – endereço residencial;
- VII – grau de parentesco entre autor e vítima, se houver;
- VIII – relação de trabalho entre autor e vítima, se houver;
- IX – especificação do crime cometido contra a pessoa idosa.

§ 4º O Cadastro Nacional de Violência Contra a Pessoa Idosa incorporará as informações mantidas pelos bancos de dados dos órgãos de segurança pública, federais e estaduais.

Art. 2º O Poder Público deverá fornecer meios para que se estabeleça a junção de informações constantes nas bases de dados oficiais, a fim de que por interferência da invariabilidade dos sistemas se possibilite a incorporação das informações citadas nos §§ 2º e 3º do art.1º desta Lei.

Art. 3º O banco de dados do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência Contra a Pessoa Idosa será gerido pela União, conforme regulamento.

Parágrafo único. O sistema responsável pela gestão do cadastro deverá permitir a comunicação das entidades de segurança pública federais e estaduais, de modo a possibilitar o compartilhamento de informações.

Art. 4º Os dados mencionados no art. 1º, § 1º e § 2º desta Lei serão periodicamente atualizados e armazenados no CNVI, para a consulta dos interessados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 60 dias após sua publicação.



\* C D 2 4 4 5 2 5 7 0 0 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG**

Apresentação: 12/06/2024 19:05:19:337 - Mesa

PL n.2367/2024

## **JUSTIFICAÇÃO**

A criação do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência Contra a Pessoa Idosa (CNVI) é uma medida essencial para enfrentar a violência que acomete uma das parcelas mais vulneráveis da nossa população: as pessoas idosas. Dados mostram que a violência contra pessoas idosas é uma realidade crescente e preocupante, que exige ações integradas do poder público para garantir a segurança e o bem-estar dessa parcela da população.

A instituição do CNVI visa proporcionar um mecanismo eficaz para o controle e monitoramento de pessoas condenadas por crimes cometidos contra pessoas idosas, garantindo que essas informações sejam centralizadas, atualizadas e acessíveis às autoridades competentes. Com isso, busca-se facilitar o trabalho dos órgãos de segurança pública, promover a prevenção de novos crimes e assegurar uma resposta mais rápida e eficiente às situações de violência.

Entre os principais objetivos do CNVI estão:

1. Monitoramento de agressores: ao centralizar as informações sobre os condenados por violência contra idosos, o cadastro permite um melhor acompanhamento e controle desses indivíduos, ajudando a prevenir reincidências.
2. Proteção das vítimas: a disponibilização de dados detalhados sobre os agressores ajuda a criar estratégias de proteção mais eficazes para as vítimas e potenciais vítimas.
3. Transparência e acesso à informação: a criação do CNVI promove a transparência e facilita o acesso a informações cruciais para a segurança pública, permitindo que as autoridades atuem de forma mais informada e proativa.
4. Integração entre órgãos: o cadastro promove a integração e comunicação entre diferentes órgãos de segurança pública, tanto em nível federal quanto estadual, otimizando a troca de informações e a cooperação nas ações de combate à violência.



\* C D 2 4 4 2 5 7 0 0 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG**

Apresentação: 12/06/2024 19:05:19:337 - Mesa

PL n.2367/2024

A violência contra pessoas idosas pode assumir diversas formas, desde a violência física e psicológica até a violência patrimonial e o abandono. Portanto, é fundamental que a legislação conte com todas essas modalidades, garantindo uma abordagem abrangente e eficaz.

A criação do CNVI não apenas fortalece o combate à violência contra pessoas idosas, mas também reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a proteção dos direitos e da dignidade da pessoa idosa, em conformidade com o Estatuto do Idoso e outros instrumentos legais de proteção.

Portanto, considerando a necessidade urgente de ações concretas para enfrentar a violência contra pessoas idosas e proteger nossa população idosa, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

PEDRO AIHARA  
Deputado Federal



\* C D 2 4 4 5 2 5 7 0 0 1 0 0 \*



**FIM DO DOCUMENTO**